

Registro: 2020.0000925074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002492-40.2019.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ROBERTO ANTONIO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



COMARCA: Assis – 3^a Vara Cível APTE.: Roberto Antonio Paulino

APDO.: Francisco Antonio de Oliveira

JUIZ: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

29^a Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 9426

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Atropelamento de pedestre – Sentença de parcial procedência – Apelo de um dos corréus - A conclusão que se impõe, do conjunto probatório carreado aos autos, é a de que o réu/apelante não conseguiu demonstrar, sob o crivo do contraditório, a tese de culpa exclusiva do autor. Com efeito, não socorre o apelante a alegação de que as vítimas estavam caminhando lado a lado sobre o leito carroçável, e não em fila única, conforme determina o CTB. Isso porque o veículo conduzido pelo réu atingiu, a um só tempo, os dois pedestres, como dá conta registro fotográfico carreado aos autos. Portanto, era o corréu/apelante, e não o autor, que não só tinha o dever de zelar pela incolumidade física dos pedestres, ex vi do que dispõe o art. 29, § 2°, do CTB, como também tinha melhores condições de evitar o acidente, tendo em vista que o autor estava de costas para o veículo conduzido pelo requerido que, por sua vez, progredia com seu automóvel no mesmo sentido dos pedestres, em via retilínea, sem aclives ou declives, ou seja, sem qualquer obstáculo que prejudicasse seu campo de visão. Em outras palavras, considerando o deslocamento do veículo conduzido pelo corréu em baixa ou velocidade moderada, forçoso convir, ex vi do que dispõe o art. 375, do CPC, que ele tinha plenas condições de se determinar de modo contrário, ou seja, de estancar a marcha de seu conduzido, ou mesmo reduzir a velocidade e desviar dos transeuntes. Contudo, pelo que se tem nos autos, não foi o que aconteceu. Destarte, e em sendo induvidosa a possibilidade de frenagem exitosa ou manobra evasiva, como demonstrado, de rigor concluir que o apelante, e não autor é quem tinha não só o dever, mas também as melhores condições de evitar o acidente. - Danos materiais demonstrados - Laudo pericial que não deixa dúvidas acerca do nexo de causalidade do acidente com as lesões incapacitantes experimentadas pela vítima. Danos Morais – Inegável a ocorrência de lesões, dor e sofrimento à vítima. E o dano moral, em tais situações, decorre da dor psíquica



sofrida pelo autor, decorrente das sequelas, propriamente ditas. Realmente, fácil compreender a situação de constrangimento vivenciada pelo autor, decorrente das sequelas físicas e afastamento do trabalho, por fato a que não deu causa. Trata-se de situação em que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação, da qual deflui a responsabilidade do requerido em repará-los. — Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, denominada "ação de indenização de dano moral c.c. lucros cessantes por ato ilícito", ajuizada por Francisco Antonio de Oliveira contra Roberto Antonio Paulino e outra.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 172/181, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia, no valor equivalente a 1 salário mínimo, a contar do evento danoso (fls. 180).

Outrossim, face a sucumbência mínima do autor, condenou os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observada, todavia, a gratuidade de justiça concedida ao corréu.

Inconformado, o corréu Roberto apelou (fls. 183/189), insurgindo-se, em síntese, contra a culpa que lhe foi imputada pelo acidente de trânsito narrado nos autos.

Com efeito, insiste na culpa exclusiva da vítima pelo evento, posto que trafegava no leito carroçável da via, e não no passeio público, conforme confirmado por testemunha ouvida em Juízo.

No mais, impugna o relato contido no Boletim de Ocorrência, aduzindo que o fato do corréu Roberto, condutor do veículo, ter perdido os sentidos antes do acidente não implica em presunção de culpa.

Outrossim, aduz que o laudo da polícia científica aduz que os pedestres estavam caminhando na via pública lado a lado, e não em fila única.

Argumenta que a sentença de mérito não especificou qual teria sido a conduta imprudente do apelante.



Sustenta que o autor sucumbiu no ônus de provar que o réu/apelante sofreu um mal súbito durante o evento danoso.

No mais, alega que não foi imprudente ao dirigir o veículo, posto que não estava acima do limite de velocidade.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação que lhe foi imposta, tendo em vista a ausência de prova dos danos alegados.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em conta que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 123).

Contrarrazões a fls. 203/208.

Pelo despacho de fls. 216, foi deferida a prioridade na tramitação em razão da idade.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1°, DO CPC. INEXISTÊNCIA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.
- 1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.
- 2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).
- (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)
- "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
- I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.
- II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.
- III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.
- IX. Ordem denegada." (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)
- "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM

CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.
- 2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.
- 3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.
- 4. Ordem denegada." (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

"(...).

É o relatório.

Fundamento.

O processo está em ordem e comporta julgamento.

Inicialmente, verifico que a requerida Cilene deixou de contestar a presente demanda. Contudo, a ela não se aplicam os efeitos da revelia uma vez que nos termos do artigo 345, inciso I, este efeito não se produz se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Assim, tendo em vista que o requerido Roberto apresentou contestação de forma tempestiva, os efeitos da revelia não se aplicam à requerida Cilene, sendo que a ela se aproveita a contestação ofertada pelo outro requerido.

Alega o autor que caminhava em via pública quando foi atropelado pelo veículo de propriedade da requerida Cilene, conduzido pelo requerido Roberto. Sustenta que em razão da colisão sofreu lesões de natureza gravíssima, acarretando em deformidade de sua perna direita, que o incapacitou de forma permanente de exercer seu trabalho habitual. Pugna pela condenação dos requeridos no pagamento de danos morais e pensão vitalícia.

Em sua defesa o requerido Roberto alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que não observou o dever de cuidado, caminhando na via pública ao invés de andar pelo passeio público existente ao lado da via.

A ocorrência do acidente que acarretou nas lesões corporais ao autor restou incontroversa nos autos, uma vez que o requerido não negou os fatos relatados, apenas defendendo-se da culpa a ele atribuída, informando que o próprio autor havia dado causa ao acidente por ter desrespeitado as leis de trânsito.

Cinge-se a ação, portanto, acerca da responsabilidade das partes quanto a ocorrência do acidente.

Da análise do conjunto probatório dos autos, a dinâmica do acidente



restou bem clara, destacando-se a perícia realizada no local (fls. 25-33). O autor na companhia de sua conhecida Elza caminhava pela via pública, sentido bairrocentro, próximo ao meio fio, ante a impossibilidade de utilizar o passeio público, que não possuía calçamento, sendo composto de gramíneas e terra que, naquela oportunidade estava molhada em razão do tempo nublado e chuva leve, quando o veículo conduzido pelo requerido Roberto, que também trafegava sentido bairrocentro, antes de uma valeta existente nas imediações, atropelou o autor e sua colega Elza

De acordo com a versão do requerido ofertada aos Policiais Militares no local do acidente (doc. de fls. 23-24), este informou que trafegava pela Rua João Ramalho, no sentido bairro-centro, ocasião em que perdeu os sentidos e quando voltou a si, viu que tinha atropelado um casal de pedestres que caminhavam pela via pública, próximo à calçada. Disse que de imediato, estacionou o veículo e acionou a equipe de resgate que socorreu as vítimas.

A testemunha arrolada pelo requerente, Elza Terezinha da Silva, cujo depoimento foi capturado e armazenado em mídia digital (fls. 140-141), ouvida como informante, disse que caminhava com o autor na rua atrás da Unesp, lado a lado, próximo ao meio fio, pois naquela local, não havia calçada pavimentada, só grama e estava molhada naquela ocasião, quando o carro pegou os dois que estavam de costas para o local de onde veio o carro.

O Código de Trânsito Brasileiro guarda um leque de normas de comportamento para condutores de veículos de grande porte, tal como era o caso do corréu Roberto:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (...)§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

A lógica da norma de trânsito brasileiro é amplamente protetiva ao pedestre, parte mais fraca na dinâmica de eventuais acidentes das vias públicas. Inclusive, trata expressamente da hipótese na qual o passeio encontra-se inutilizável, por qualquer motivo, estabelecendo a prioridade do pedestre sobre o veículo para ocupar a via pública.

A responsabilidade subjetiva do condutor e corréu Rodrigo, portanto, é patente, perante a legislação civil que dispõe em seus artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou



imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Conforme acima mencionado, do boletim de ocorrência apresentado pelo autor, não impugnado especificamente pelo requerido, este último, quando ouvido no local do acidente, alegou que perdeu os sentidos na direção de veículo automotor e quando voltou a si, percebeu que havia atropelado um casal. Veja-se que o próprio réu, em suas declarações prestadas no boletim de ocorrência lavrado na ocasião dos fatos, não faz qualquer menção ao fato de o autor estar "no meio da rua", ou ainda, de que, de alguma forma, o autor fosse o responsável pelo acidente. Ao contrário, alega ter perdido os sentidos e, quando os recuperou, percebeu o que havia cometido o atropelamento descrito na inicial.

Portanto, restou comprovado que agindo com imprudência, o requerido Roberto, na direção de veículo automotor, deu causa ao acidente que acarretou as lesões corporais de natureza gravíssima ao autor, devendo portanto, reparar os danos sofridos pelo requerente.

Em relação à requerida Cilene, esta é solidariamente responsável pelos danos que o requerido Roberto causou ao autor, quando deu causa ao acidente de trânsito, uma vez que o veículo conduzido por ele, era de sua propriedade (doc. de fl. 23 e 83).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 234868 SE 2012/0201643-9, T1 – PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/05/2013)"

Fixada a culpa do requerido Roberto pelo acidente de trânsito e, por consequência, sua responsabilidade em reparar os danos, juntamente com a da requerida Cilene, por ser a proprietária do veículo conduzido por Roberto, passo então a análise dos pedidos formulados pelo autor.

Pretende o autor a condenação do requerido no pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 e pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos (R\$ 1.996,00).

Alega o autor que à época dos fatos, trabalhava com fabricação e venda de picolés auferindo renda mensal em torno de dois salários mínimos e que diante do atropelamento, ficou incapacitado de exercer suas funções laborais.

De acordo com o laudo pericial apresentado na inicial (fls. 81-82) e não impugnado especificamente pelo requerido, o autor sofreu lesões corporais de natureza gravíssima que acarretaram em sua incapacidade permanente para o trabalho habitual, devido à deformidade de sua perna direita, sequela decorrente da fratura exposta sofrida na ocasião do acidente.

Restando portando comprovada a incapacidade laboral permanente para exercer suas funções laborar, a condenação dos requeridos, de forma



solidária, no pagamento de pensão mensal vitalícia é medida que se impõe.

Quanto ao valor do pensionamento, entendo que o valor pleiteado pelo autor (dois salários mínimos) merece reparos, pois apesar de ter alegado que auferia renda mensal em torno de dois salários mínimos, nada trouxe para comprovar a alegação ventilada, de modo que, competindo a ele tal ônus probatório, não se preocupou em apresentar documentos que comprovassem o recebimento daquele valor com a fabricação e venda de sorvetes.

Portanto, não sendo possível mensurar sua renda mensal, entendo que a condenação dos requeridos, de forma solidária, no pagamento de um salário mínimo mensal, a título de pensão vitalícia, valor este que possivelmente o autor auferia com seu trabalho, é medida que se impõe.

Passo a análise do pedido de condenação dos requeridos no pagamento de danos morais.

De acordo com o laudo pericial de fls. 70-72, o acidente acarretou, conforme acima mencionado, fratura exposta de tíbia e fibula da perna direita, ferimento no couro cabeludo e na orelha direita, com perda de substância e exposição de cartilagem auricular, além de escoriações em várias partes do corpo.

Analisando o prontuário médico apresentado às fls. 43-66, é possível verificar que o autor permaneceu internado de 30/12/2017, data do acidente, até 05/01/2018, quando recebeu alta hospitalar.

Durante o período de internação, foi submetido a vários exames e passou por cirurgia para correção da fratura exposta de sua perna direita, com fixador externo, popularmente conhecido como gaiola (doc de fls. 53 e 76).

Realizada perícia médica em 24/02/2018 (doc de fls. 70-73, verificou-se que ainda naquela ocasião, o autor ainda permanecia com o fixador externo da perna direita e locomovendo-se por meio de cadeira de rodas.

Em 21/05/2018 foi submetido a nova cirurgia para retirada do fixador externo de sua perna direita (fl. 80) e, em 14/12/2018 ao passar por nova perícia médica (fls. 81-82), foi constatada a atrofia da musculatura da perna e encurtamento de membro inferior direito que acarretou na sua incapacidade permanente para o trabalho habitual.

Assim, verifica-se que o atropelamento acarretou severos danos ao autor, que permaneceu em tratamento médico por quase um ano, resultando ainda na sua incapacidade laboral.

Inegável o abalo moral suportado pelo autor decorrente do acidente ocasionado por culpa do requerido Roberto. O sofrimento psicológico de um paciente que tem que se submeter a mais de uma cirurgia para a correção da fratura ocorrida em decorrência de um atropelamento é evidente, além da própria dor física que teve de surportar por longo período de recuperação. Tais circunstâncias superam, em muito, as situações de aborrecimento a que todos estamos submetidos na vida em sociedade, configurando inegável dano moral passível de indenização.

Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, este também deve ser estabelecido em importância que, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, considere a intensidade do dano, além de sua natureza punitiva e compensatória.

Primeiro, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da



diminuição de seu patrimônio e segundo, como ressarcimento que possa atenuar o dano sofrido pela vítima, sem contudo gerar seu enriquecimento sem causa.

Destarte, atentando-se à capacidade econômica das partes e às circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a gravidade dos ferimentos e repercussão deles na vida do autor, considero razoável a fixação dos danos morais no montante pleiteado pelo autor, ou seja R\$ 30.000,00. Tal valor indeniza o prejuízo moral do demandante sem locupletá-lo à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de inconcebível conduta imprudente cometida pelo requerido.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, para o fim de condenar os requeridos ROBERTO ANTONIO PAULINO e CILENE BERNARDO SOARES BENELLI, solidariamente, a pagarem ao autor FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, pensão mensal vitalícia, no importe de 01 (um) salário mínimo nacional mensal, a contar da data do evento danoso. As parcelas vencidas até o início dos pagamentos, nos respectivos valores dos salários mínimos que vigoraram desde a data do acidente, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária mensal, de acordo com os índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde os vencimentos respectivos, sem prejuízo da incidência de juros de mora de 1% ao mês, também computados desde os vencimentos. Já as prestações vincendas serão no valor do salário mínimo nacional atualmente vigente e, a partir de então, deverão ser corrigidas anualmente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e depositadas em conta em nome do autor.

Condeno ainda os requeridos, também de forma solidária, no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser corrigida monetariamente, pelos índices do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Enunciado nº 54, da Súmula do STJ).

O autor decaiu de parte mínima do pedido. Por essa razão, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, §2° do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3° do mesmo diploma legal, em relação ao requerido Roberto, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 123).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se.".

De fato, o Juízo a quo na r. sentença apelada deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

No tocante aos temas devolvidos em recurso ao conhecimento desta Eg. Corte, observo que na dicção do art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a



outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a reparar o dano, ex vi do que dispõe o art. 927, CC.

Destarte, em se tratando de culpa a análise a ser efetuada tem cunho eminentemente fático.

No entanto, necessária se faz, em respeito à coerência de raciocínio, breve digressão doutrinária acerca do exame da culpa, à luz da qual, será examinada a prova produzida neste feito.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação." (g.n.).

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê



em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito que a legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, ... a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

De fato, visto que as relações de trânsito têm por fundamento, o princípio da confiança que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada à regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

No mais, importante lembrar que segundo dispositivo contido no art. 29, § 2°, do CTB, "respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.".

Por fim, como bem anotado pelo Juízo sentenciante, o art. 68, § 2°, do CTB estabelece que "Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.".

In casu, <u>a situação modelo</u>, tal como referido na doutrina e dispositivos legais transcritos nos parágrafos imediatamente anteriores, faz crer na culpa do requerido, tendo em vista que, a despeito das alegações do apelante, restou incontroverso nos autos que o autor trafegava pelo bordo da pista em razão da inexistência de passeio público pavimentado, fato aliás, confirmado pela fotografia inserida a fls. 35.

Outrossim, como demonstrado, era do autor, por força de lei, a preferência de circulação em relação ao automóvel conduzido pelo réu, veículo motorizado de maior porte, responsável pela incolumidade física dos pedestres,

Portanto, forçoso convir que ao réu, e tão somente a ele, cumpria demonstrar, sob o crivo do contraditório, que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor do autor, não ocorreu culpa de sua parte.

Não logrou o réu/apelante, com a máxima vênia, se desincumbir de seu ônus.



De fato, encerrada a instrução, a conclusão que se impõe, do conjunto probatório é a de que o réu não conseguiu demonstrar, sob o crivo do contraditório, a tese de culpa exclusiva do autor.

Com efeito, não socorre o apelante a alegação de que as vítimas estavam caminhando lado a lado sobre o leito carroçável, e não em fila única, conforme determina o CTB.

Isso porque o veículo conduzido pelo réu atingiu, a um só tempo, os dois pedestres, conforme se verifica do registro fotográfico de fls. 35.

Portanto, era o corréu, e não o autor, que não só tinha o dever de zelar pela incolumidade física dos pedestres, como também tinha as melhores condições de evitar o acidente, tendo em vista que o autor estava de costas para o veículo conduzido pelo requerido que, por sua vez, progredia com seu automóvel no mesmo sentido dos pedestres, em via retilínea, sem aclives ou declives, ou seja, sem qualquer obstáculo que prejudicasse seu campo de visão.

De fato, o registro fotográfico carreado aos autos não deixa qualquer dúvida a respeito, não colhendo êxito, nesse aspecto, a discussão armada acerca da prova oral produzida.

Em outras palavras, considerando o deslocamento do veículo conduzido pelo corréu em baixa ou velocidade moderada, forçoso convir, ex vi do que dispõe o art. 375, do CPC, que ele tinha plenas condições de se determinar de modo contrário, ou seja, de estancar a marcha de seu conduzido, ou mesmo reduzir a velocidade e desviar dos transeuntes.

Contudo, pelo que se tem nos autos, não foi o que aconteceu.

Destarte, e em sendo induvidosa a possibilidade de frenagem exitosa ou manobra evasiva, como acima demonstrado, de rigor concluir que o apelante, e não a autor é quem tinha não só o dever, mas também as melhores condições de evitar o acidente.

Realmente, como leciona Aguiar Dias, "entre dois possíveis agentes do ato lesivo, é de considerar como culpado aquele que teve a melhor oportunidade de evitá-lo e não o fez.

Havendo uma desproporção muito grande entre as condutas dos dois protagonistas do acontecimento, o fato daquele que tinha a melhor oportunidade de evitá-lo torna o fato do outro protagonista irrelevante para sua produção" (Da responsabilidade civil, vol. II, 6ª edição, n. 221, pág. 370).

Inegável face ao exposto que a causa imediata ou direta e que preponderou para a ocorrência do acidente foi a conduta do réu/apelante.



Em outras palavras, de rigor a conclusão de que a conduta imprudente do réu foi determinante e *conditio sine qua non* para a ocorrência do acidente.

Realmente, tivesse o réu o necessário domínio sobre seu veículo e sobre a situação adversa, teria, <u>repita-se</u>, efetuado frenagem exitosa ou manobra evasiva, a fim de garantir a incolumidade física dos pedestres que, <u>reitere-se</u>, tinham prioridade de tráfego em razão da ausência de passeio público adequado.

Lado outro, não prospera a tese de ausência de culpa do requerido pela ocorrência de mal súbito.

Isso porque tal circunstância não restou demonstrada nos autos.

E era ônus do requerido, e não do autor, provar a ocorrência de tal situação.

Ante o exposto, e a par das considerações lançadas pelo Juízo sentenciante, era mesmo de rigor a condenação do réu e, via de consequência, a declaração de seu dever de indenizar, *ex vi* do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil.

Por sua vez, a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais é genérica e não merecem guarida.

No que diz respeito aos danos materiais, consigne-se que o laudo pericial de fls. 81/82, além de não ter sido impugnado seria e concludentemente pelo réu, atesta que o autor "possui incapacidade permanente para o trabalho habitual devido a deformidade de membro inferior direito (encurtamento de membro inferior direito e deformidade óssea de tíbia e fíbula direita)" (sic – fls. 81).

Portanto, era mesmo de rigor a condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia, correspondente a 01 salário mínimo, em razão da incapacidade laboral permanente do autor, não havendo que acrescentar nesse aspecto ao raciocínio desenvolvido pelo Juízo a quo.

No tocante aos danos extrapatrimoniais, dúvida não há sobre sua configuração.

De fato, como ensina Silvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Direito Civil, 7ª ed., Vol. IV, p. 38).

No mesmo sentido, a I. Civilista Maria Helena Diniz, esclarece que "o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome,



a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1°, III).)". (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª edição, p. 91).

Analisada a situação do autor à luz das transcrições doutrinárias supra efetuadas, a conclusão que se impõe é a de que é inegável o sofrimento íntimo e o abalo psíquico vivenciado pelo autor, em razão do acidente que acabou por incapacita-lo.

Com efeito, como demonstrado em laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 81/82), o acidente causou ao autor, "lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA pela incapacidade permanente para o trabalho habitual devido a deformidade de membro inferior direito (encurtamento de membro inferior direito e deformidade óssea de tíbia e fibula direita)".

Inegável, pois, a ocorrência lesões, dor e sofrimento à vítima.

E o dano moral, em tais situações, decorre da dor psíquica sofrida pelo autor, decorrente das sequelas, propriamente ditas.

Realmente, fácil compreender a situação de constrangimento vivenciada pelo autor, decorrente das sequelas físicas e afastamento do trabalho, por fato a que não deu causa.

Trata-se de situação em que a doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação, da qual deflui a responsabilidade do requerido em repará-los.

No tocante à sua quantificação, como já assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o ofendido, mas, também, a situação econômica do ofensor, além de sua culpabilidade.

Por fim, é necessário considerar o caráter pedagógico da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

In casu, como visto, as consequências do ato ilícito foram graves.



Em verdade, não há como mensurar a dor e o sofrimento experimentados pelo autor.

Tratando-se, pois, de ofensa moral grave, de rigor a fixação de quantia acima do patamar comumente fixado, também tendo em vista os demais critérios mencionados.

Destarte, *in casu*, considerando a gravidade dos fatos e o caráter pedagógico, sopesados, porém, pela capacidade econômica das partes, afigura-se razoável a fixação da indenização a título de danos morais, em R\$ 30.000,00, tal como posto na r. sentença apelada.

Realmente, tal quantia corresponde importância equivalente a 30 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente, quando da prolação da r. sentença (R\$ 998,00 - novembro de 2019).

Ante o exposto e não havendo qualquer outro argumento, apto a fundamentar, no mérito, a reforma da sentença, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da condenação, observada é claro a gratuidade de justiça da qual o apelante é beneficiário.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR